

DIREITO EMPRESARIAL AULA 3



ARMINDO DE CASTRO JÚNIOR
E-mail: armindocastro@uol.com.br
Homepage: www.armindo.com.br
Facebook: Armino de Castro
Celular/ WhatsApp: (65) 99352-9229

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

- **O INÍCIO DA ATIVIDADE**
 - **ROBERTO BATATA DESEJA ABRIR SEU PRÓPRIO NEGÓCIO:**
 - Pretende montar uma barraca para vender batata frita na Praia do Francês.
 - Vai trabalhar inicialmente sozinho.
 - **ORIENTAÇÃO DE SEU ADVOGADO:**
 - Se inscrever como microempreendedor individual.

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

- **CARACTERÍSTICAS:**
 - **REGISTRO NA RECEITA FEDERAL**
 - O registro (simplificado), deve ser feito na Receita Federal.
 - O nome empresarial será formado pelo nome civil do empresário, acrescido de seu CPF. Exemplo: Roberto Batata 012.345.678-90.
 - **RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS**
 - Responde pelas dívidas com seu patrimônio.

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

- **CARACTERÍSTICAS:**
 - **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**
 - Art. 18-A:
§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.
 - Se ultrapassar o limite, deverá se enquadrar com microempresa. Efeitos do aumento de faturamento:
 - Até 20%: a partir do ano civil subsequente.
 - Mais que 20%: retroage ao exercício anterior.

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

- **CARACTERÍSTICAS:**
 - **IMPOSTOS - Lei Complementar nº 123/2006:**
 - Art. 18-A, § 3º:
V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:
 - a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;
 - b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e
 - c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

- **CARACTERÍSTICAS:**
 - **IMPOSTOS - Lei Complementar nº 123/2006:**
 - Art. 18-A, § 3º:
VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

- **CARACTERÍSTICAS:**
 - **IMPOSTOS - Lei Complementar nº 123/2006:**

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

- **CARACTERÍSTICAS:**
 - **IMPOSTOS - Lei Complementar nº 123/2006:**

Art. 13:

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

- **CARACTERÍSTICAS:**
 - **EMPREGADO - Lei Complementar nº 123/2006:**

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

O MEI deve recolher a Contribuição Patronal Previdenciária e o FGTS do empregado.
 - **DOCUMENTOS - Lei Complementar Nº 123/2006:**
 - Art. 26:

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

EMPRESÁRIO

- **O CRESCIMENTO DA ATIVIDADE**
 - **O NEGÓCIO DE ROBERTO BATATA PROSPEROU:**
 - Não mais é possível continuar como microempendedor individual: o faturamento ultrapassou os R\$ 60.000,00 anuais
 - Precisa contratar empregados.
 - **ORIENTAÇÃO DE SEU ADVOGADO:**
 - Tornar-se empresário individual, abrir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou uma sociedade.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 1:

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo, Atlas, 2017, p. 5/6.

Dona Maria cozinha bem...

Dona Maria é uma cozinheira de mão-cheia, imbatível na culinária mineira: leitão à pururuca, feijão tropeiro, frango ao molho pardo, frango com quiabo, tutu, bambá de couve e muito mais. Um dia, a filha lhe disse: “– Mãe, a senhora devia cozinhar pra fora. Do jeito que cozinha bem, iria fazer um dinheirão.” Dona Maria deu de ombros, achando a ideia despropositada; mas aquele pensamento lhe rondou por semanas, até que decidiu que iria, sim, fazer dinheiro com os seus dotes culinários.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 1:

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo, Atlas, 2017, p. 5/6.

Dona Maria cozinha bem...

Trabalho autônomo: Na cozinha de sua própria casa, Dona Maria passa a cozinhar por encomenda. Mandou fazer uns cartões e uns cartazes, informando que atendia a pedidos de pratos. Os interessados passavam por lá, encomendavam o que queriam, pagavam uma parte antecipada, para comprar os ingredientes, e o restante quando viessem apanhar a comida, que ia cheirando no carro até suas casas. Embora não saiba, Dona Maria está trabalhando como autônoma, não carecendo de registro; seu trabalho é regulado, basicamente, pelo **Código Civil** e pelo **Código de Defesa do Consumidor**.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 1:

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo, Atlas, 2017, p. 5/6.

Dona Maria cozinha bem...

Relação de emprego: Dona Maria empregou-se num restaurante de comida típica mineira, trabalhando como cozinheira das 18 às 24 horas, de segunda-feira a sábado. Seu trabalho, nessa hipótese, é regulado pela **Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**, devendo ter a Carteira de Trabalho assinada, recebendo salário e tendo garantidos os direitos assinalados na **Constituição** da República e na **legislação trabalhista**.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 1:

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo, Atlas, 2017, p. 5/6.

Dona Maria cozinha bem...

Empresária: Dona Maria tomou suas economias – R\$ 30 mil – e resolveu abrir um restaurante. Alugou um imóvel, comprou mesas, cadeiras, um balcão, freezer, fogão industrial, pratos etc. Contratou uma ajudante, assinando-lhe a Carteira de Trabalho, e elaborou rotinas diárias de trabalho: limpeza e preparação do restaurante, compra de verduras, elaboração da comida, serviço aos clientes, limpeza dos pratos e instalações. Decidiu que abriria de segunda a sexta-feira, de 9 às 15 horas, elaborando um cardápio para cada dia: um prato feito (PF), com variações: ovo, frango, carne de porco ou de boi.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 1:

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo, Atlas, 2017, p. 5/6.

Dona Maria cozinha bem...

Empresária: [...] Procurou um advogado e o contratou para registrá-la na Junta Comercial, sob a **firma Maria da Silva – Restauranteira**, empresa cujo objeto é a produção e a venda de refeições, atuando sob o **título de estabelecimento Restaurante da Maria Cozinheira**, e sede no imóvel alugado. R\$ 30 mil era o capital da empresa, devidamente escriturados por um contador.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 1:

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo, Atlas, 2017, p. 5/6.

Dona Maria cozinha bem...

EIRELI: Dona Maria pode constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), usando da licença inscrita no artigo 980-A do Código Civil. Ela será titular da totalidade do capital social, que não poderá ser inferior a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, devidamente integralizado. Assim, o **patrimônio pessoal de Dona Maria não responderá pelas obrigações da pessoa jurídica** – a Eireli, desde que não dê motivos para a desconsideração da personalidade jurídica.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 1:

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo, Atlas, 2017, p. 5/6.

Dona Maria cozinha bem...

Sociedade empresária: Dona Maria propôs a sua filha montarem um restaurante; procuraram um advogado que elaborou um contrato social e o levou a registro na Junta Comercial; com o registro, **criou-se uma pessoa jurídica, Maria Cozinheira Ltda.**, do qual são sócias mãe e filha; como a primeira investiu R\$ 30 mil e a segunda apenas R\$ 20 mil no negócio, Dona Maria tornou-se sócia majoritária, com 60% do capital. A partir de então, organizaram uma estrutura de bens e procedimentos para a atuação habitual e profissional no fornecimento de refeições, dando ao **estabelecimento o título de Restaurante da Maria Cozinheira**.

EMPRESÁRIO

▪ QUESTÃO:

- **O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL É PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA?**

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 2:

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo, Atlas, 2017, p. 15/16.

Fazenda Estadual do Estado de São Paulo x Ronaldo

A Fazenda Estadual do Estado de São Paulo ajuizou uma **execução fiscal** contra a **firma individual titularizada por Ronaldo**, uma microempresa. O próprio Ronaldo, que era **advogado**, embargou a execução, mas foi vencido. Apelou ao **Tribunal de Justiça de São Paulo**, mas a Corte **ignorou seu recurso**, pois não havia nos autos uma **procuração da firma individual para que Ronaldo** a defendesse no processo:

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 2:

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo, Atlas, 2017, p. 15/16.

Fazenda Estadual do Estado de São Paulo x Ronaldo

[...] “Ora, o que se verifica, no caso, é que a **causa não pertence ao advogado** subscritor da petição do recurso, **enquanto pessoa física**, mas sim a outra pessoa, qual seja a **pessoa jurídica embargante e ora apelante, da qual ele participa**. Não está o advogado defendendo direito seu, mas de outrem, que por sua natureza jurídica não tem habilitação legal e assim não ostenta capacidade postulatória.”

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 2:

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo, Atlas, 2017, p. 15/16.

Fazenda Estadual do Estado de São Paulo x Ronaldo

[...] Ronaldo interpôs recurso especial – 102.539/SP – ao Superior Tribunal de Justiça, que lhe deu provimento: “**Não é correto atribuir-se ao comerciante individual personalidade jurídica diferente daquela que se reconhece a pessoa física**. Os termos pessoa jurídica, empresa e firma exprimem conceitos que não podem ser confundidos. Se o comerciante em nome **individual é advogado**, não necessita de procuração para defender em juízo os interesses da empresa, pois estará **postulando em causa própria**.”

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 2:

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo, Atlas, 2017, p. 15/16.

Fazenda Estadual do Estado de São Paulo x Ronaldo

Em seu voto, o Ministro Humberto Gomes de Barros diz que o entendimento do Tribunal Paulista “**gera-se no velho engano que leva à confusão de conceitos entre firma individual e pessoa jurídica**. Ora, o termo firma provém do latim *firmare* (assegurar). Hoje, através de metáfora, passou à nossa língua, com o significado de assinatura (que dá firmeza ao conteúdo de determinado documento). No Direito Comercial, onde a assinatura reveste-se de valor fundamental, o termo passou a exprimir o nome pelo qual o comerciante se faz conhecer em seus negócios.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 2:

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo, Atlas, 2017, p. 15/16.

Fazenda Estadual do Estado de São Paulo x Ronaldo

[...] J. Silva pode ser a firma do comerciante José Silva. A adoção de firma individual não significa tenha o comerciante adotado outra personalidade. Ele apenas adotou o que, no jargão militar, chama-se nome de guerra. [...] No recorrente, o status de advogado confunde-se com o de empresário comercial (comerciante), em uma só pessoa.” **É diferente quando alguém é sócio de uma sociedade empresária, já que é ela, a sociedade, e não ele, o sócio, quem exerce a atividade empresarial.**

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 2:

MAMEDE, Gladston. *Manual de Direito Empresarial*. São Paulo, Atlas, 2017, p. 15/16.

Fazenda Estadual do Estado de São Paulo x Ronaldo

[...] Assim, disse Barros, o Tribunal não poderia exigir a procuração do comerciante, outorgando poderes ao advogado, já que são ambos a mesma pessoa, o que traduziria a figura absurda do contrato consigo mesmo. “Primeiro, porque a **empresa individual não é sociedade**. Por isto, não se há de falar em pessoa física do sócio, distinta da pessoa jurídica. Segundo, porque, no comércio individual, a pessoa física do comerciante titular da firma responde pelas dívidas e obrigações com o seu patrimônio individual. Tanto que, em caso de quebra, o comerciante individual considera-se falido. Terceiro, porque **se o advogado, o titular da firma e o empresário confundem-se em uma só pessoa, não há lugar para cogitar-se em mandato ou procuração.**”

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 3:

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. São Paulo, Atlas, 2005, p. 13.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS x José

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pediu o desconto no benefício mensal do segurado José das contribuições por ele devidas à Previdência Social. José se defendeu, alegando que a lei só permite o desconto de contribuições devidas pelo segurado e não pela empresa. Por meio do Recurso Especial 227.393/PR, a matéria foi submetida à Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu:

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 3:

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. São Paulo, Atlas, 2005, p. 13.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS x José

“Tratando-se de **firma individual** há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, **não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio**. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual.”

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 3:

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. São Paulo, Atlas, 2005, p. 13.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS x José

“Tratando-se de **firma individual** há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, **não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio**. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual.”

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 3:

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. São Paulo, Atlas, 2005, p. 13.

- Instituto Nacional do Seguro Social - INSS x José
- O Ministro Garcia Vieira declarou em seu voto que, como no caso concreto, o segurado executado é **empresário individual e não foram localizados bens da empresa**, o INSS requereu a penhora de parte de seus benefícios, tendo o pedido sido indeferido pelo juiz sob o fundamento de que a lei só permite o desconto de contribuições devidas pelo segurando e não pela empresa.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 3:

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. São Paulo, Atlas, 2005, p. 13.

- Instituto Nacional do Seguro Social - INSS x José
- ... Acontece que, **por se tratar de firma individual, há identificação entre empresa e pessoa física porque as firmas individuais não constituem pessoas jurídicas e não existe distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu titular**. “Este é sempre responsável pelos atos de sua empresa individual. Assim, podem ser descontadas dos benefícios do recorrido as contribuições previdenciárias devidas por sua empresa individual, indistintamente.”

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EXEMPLO 3:

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. São Paulo, Atlas, 2005, p. 13.

- Instituto Nacional do Seguro Social - INSS x José
- Lei nº 8.213/1991:
 - Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:
 - I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Estão sujeitos ao regime jurídico empresarial:

Empresário individual: pessoa física que exerce atividade empresarial. Tem obrigações típicas de pessoa jurídica (CNPJ, Declaração de IR de PJ). (Código Civil, arts. 966 a 980)

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): pessoa jurídica (Código Civil, art. 980-A)

Sociedade empresária: pessoa jurídica que exerce atividade empresarial.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Por exclusão, estão sujeitos ao regime jurídico civil:

Pessoa física não empresária

Pessoa jurídica não empresária

DIREITO EMPRESARIAL

▪ MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº 123/2006)

▪ DEFINIÇÃO

- Microempreendedor individual (MEI) – faturamento anual até R\$ 60 mil (Art. 18-A, § 1º)
- Microempresa (ME) – faturamento anual até R\$ 360 mil (Art. 3º, I)

DIREITO EMPRESARIAL

▪ MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº 123/2006)

▪ DEFINIÇÃO

- Empresa de Pequeno Porte (EPP) – faturamento anual acima de R\$ 360 mil, até R\$ 3,6 milhões (Art. 3º, II)
 - O limite será de 4,8 milhões, a partir de 01/01/2018 (LC nº 155/2016)
- Sublimites estaduais para 2017 (art. 19):
 - Acre, Amapá, Rondônia e Roraima: R\$ 1,8 milhão
 - Maranhão, Pará e Tocantins: R\$ 2,52 milhões

DIREITO EMPRESARIAL

▪ MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº 123/2006)

▪ DEFINIÇÃO

- Existem outros limites que podem ser estabelecidos, nas diversas esferas governamentais. Ex.: BNDES:
 - Microempresa: até R\$ 360 mil
 - Pequena empresa: acima de R\$ 360 mil, até R\$ 4,8 milhões
 - Média empresa: acima de R\$ 4,8 milhões, até R\$ 300 milhões
 - Grande empresa: acima de R\$ 300 milhões

DIREITO EMPRESARIAL

▪ MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº 123/2006)

▪ BENEFÍCIOS:

- Trâmite especial para inscrição e baixa (Art. 9º):
 - § 5º. A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa **responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.**
 - **Prazo para baixa: 60 dias (§§ 6º e 7º)**

DIREITO EMPRESARIAL

- **MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº 123/2006)**
 - **BENEFÍCIOS:**
 - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES). Impostos incluídos:
 - IRPJ
 - CSLL
 - COFINS
 - PIS/PASEP
 - CPP
 - ICMS (comércio e indústria)
 - IPI (indústria)
 - ISS (prestação de serviços)

DIREITO EMPRESARIAL

- **MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº 123/2006)**
 - **BENEFÍCIOS:**
 - **SIMPLES. Alíquotas:**
 - Comércio: de 4 a 11,61% (Anexo I)
 - Indústria: de 4,5 a 12,11% (Anexo II)
 - Prestação de serviços:
 - Escola, lotérica, manutenção, contabilidade, etc.: de 6% a 17,42% (Anexo III)
 - Obras de engenharia, serviços de vigilância, de limpeza e **advocaticios**: de 4,5% a 16,85% (Anexo IV)
 - Administração/locação de imóveis, academia, programação: de 17,5% a 22,9% (Anexo V)
 - Medicina, veterinária, odontologia, psicologia, psicanálise: de 16,93% a 22,45% (Anexo VI)
 - **Obs.: as tabelas vão mudar a partir de 2018**

DIREITO EMPRESARIAL

- **MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº 123/2006)**
 - **BENEFÍCIOS:**
 - Art. 44: preferência nas licitações públicas, no caso de empate (propostas até 10% superiores; no pregão, até 5% superiores)
 - Acesso aos Juizados Especiais
 - Vantagens no processo de falência (Lei nº 11.101/2005 – LF):
 - **Privilegio especial** de pagamento (art. 83, IV, "d")
 - Nova **classe de credores** (art. 26, IV)
 - Recuperação judicial: **pagamento das dívidas em até 36 parcelas** atualizadas pela SELIC (art. 71, II)

DIREITO EMPRESARIAL

- **MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº 123/2006)**
 - **BENEFÍCIOS:**
 - Art. 51. Dispensa de algumas obrigações trabalhistas:
 - afixação de **Quadro de Trabalho** em suas dependências;
 - **anotação das férias** dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
 - de **empregar e matricular seus aprendizes** nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
 - da posse do livro intitulado "**Inspecção do Trabalho**";
 - de **comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.**

DIREITO EMPRESARIAL

- **MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº 123/2006)**
 - **BENEFÍCIOS:**
 - Estímulo ao crédito e à capitalização (art. 57 e seguintes)
 - Investidor-anjo – criado pela LC nº 155/2016 (art. 61-A a 61-D)
 - **Investidor externo** – contrato de participação – vigência de até 7 anos
 - **Não será considerado sócio**
 - **Não terá qualquer direito a gerência ou voto** na administração
 - **Não responderá por dívidas** da empresa
 - Terá **direito de preferência** na venda da empresa

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

- **CARACTERÍSTICAS (Código Civil, artigos 966 a 980):**
 - **CARACTERIZAÇÃO:** artigo 966
 - **INSCRIÇÃO:** artigo 967
 - **REQUERIMENTO:** artigo 968:
 - Qualificação
 - Firma e assinatura
- Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu **nome, completo ou abreviado**, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da **sua pessoa** ou do gênero de **atividade**.
- **Ex: Roberto Batata – ME, Lanches R. Batata, etc.**

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

- **CARACTERÍSTICAS** (Código Civil, artigos 966 a 980):
 - **REQUERIMENTO: artigo 968:**
 - Capital
 - Objeto e sede da empresa
 - **CAPACIDADE: artigo 972**
 - **INCAPACIDADE: artigos 973 a 975**
 - **RESPONSABILIDADE:**
 - Como é pessoa física, seu patrimônio é uno e responde pessoalmente pelas obrigações assumidas na atividade.

DIREITO DE EMPRESAS

- **OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS:**
 - **REGISTRO DE EMPRESA**, antes de iniciar suas atividades
 - **ESCRITURAÇÃO** dos livros obrigatórios
 - **Levantamento anual do BALANÇO PATRIMONIAL e de RESULTADO ECONÔMICO**

DIREITO DE EMPRESAS

- **REGISTRO DE EMPRESAS (Lei nº 8.934/1994)**
 - **ÓRGÃOS:**
 - Departamento de Registro Empresarial e Integração (<http://drei.smpe.gov.br/>):
 - Órgão federal, vinculado à Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República – SEMPE
 - Tem função de supervisionar e coordenar o Registro de Empresa, orientando e fiscalizando as Juntas Comerciais

DIREITO DE EMPRESAS

- **REGISTRO DE EMPRESAS**
 - **ÓRGÃOS:**
 - **JUNTAS COMERCIAIS:**
 - Órgão que responde ao governo estadual, em matérias de direito administrativo e financeiro e ao DREI, em matéria de Registro de Empresas
 - Tem competência para: assentamento dos usos e costumes comerciais; habilitação e nomeação de tradutores públicos e intérpretes comerciais; e expedição de carteira profissional de seus inscritos.

DIREITO DE EMPRESAS

- **REGISTRO DE EMPRESAS**
 - **ATOS:**
 - **MATRÍCULA:** inscrição de tradutores públicos, intérpretes comerciais, leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns gerais
 - **ARQUIVAMENTO:** inscrição dos empresários individuais e das EIRELI; constituição, alterações contratuais e dissolução das sociedades empresariais e cooperativas; declarações de ME e EPP
 - **AUTENTICAÇÃO:** livros comerciais e fichas de escrituração

DIREITO DE EMPRESAS

- **OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS:**
 - **EMPRESÁRIO IRREGULAR – Sanções comerciais:**
 - Ilegitimidade ativa para pedir falência de outro empresário (Lei nº 11.101/2005, art. 97, § 1º)
 - Ilegitimidade para pedir recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 51, V)
 - Livros não podem ser autenticados na Junta Comercial. Portanto, não terão a força probatória do NCPC, art. 418, além de incorrer em crime falimentar (Lei nº 11.101/2005, art. 178)
 - Se for sociedade empresária, os sócios responderão solidaria e ilimitadamente pelas dívidas sociais (CC, art. 990)

DIREITO DE EMPRESAS

- **OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS:**
- **EMPRESÁRIO IRREGULAR – Outras sanções:**
 - Impossibilidade de contratar com o Estado
 - Impossibilidade de obter o CNPJ, com sanções tributárias acessórias
 - Impossibilidade de matrícula junto ao INSS, com pena de multa

DIREITO DE EMPRESAS

- **OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS:**
- **ESCRITURAÇÃO:**
 - **Microempendedor individual (LC 123, artigo 26, § 1º):**
 - Está dispensado da emissão de documento fiscal de venda ou prestação de serviço.
 - Deve apresentar registro de vendas ou prestação de serviço na forma estabelecida pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional).

DIREITO DE EMPRESAS

- **OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS:**
- **ESCRITURAÇÃO (ME e EPP):**
 - **Optantes ou não pelo SIMPLES (LC 123, artigo 26):**
 - Devem emitir **documento fiscal** de venda ou prestação de serviço (I).
 - Devem manter **documentação** referente à movimentação financeira (II).
 - Devem manter o **livro-caixa** (§ 2º).

DIREITO DE EMPRESAS

- **OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS:**
- **LIVROS EMPRESARIAIS:**
 - **Facultativos (Caixa e Conta corrente)**
 - **Obrigatórios:**
 - Comum: Diário (CC, art. 1.180)
 - Especiais:
 - Registro de Duplicatas
 - Entrada e saída de mercadorias (armazéns gerais)
 - Presença de acionistas, Atas das assembleias gerais, Registro de ações nominativas e Transferência de ações nominativas (S/A)

DIREITO DE EMPRESAS

- **OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS:**
- **REGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO:**
 - **Requisitos intrínsecos – técnica contábil (CC, art. 1.183):**
 - Idioma nacional
 - Moeda nacional
 - Ordem cronológica
 - Correções (somente através de estorno)
 - **Requisitos extrínsecos (CC, art. 1.181):**
 - Termo de abertura
 - Termo de encerramento
 - Autenticação pela Junta Comercial

DIREITO DE EMPRESAS

- **OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS:**
- **LIVROS EMPRESARIAIS:**
 - **Documento Público (CP):**

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa
[...]
§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

DIREITO DE EMPRESAS

- **OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS:**
 - **LIVROS EMPRESARIAIS:**
 - **Exibição judicial total – princípio do sigilo (CC):**

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, **nenhuma autoridade, juiz ou tribunal**, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para **verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam**, ou não, em seus livros e fichas, as **formalidades** prescritas em lei.

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a **exibição integral** dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a **sucessão, comunhão** ou **sociedade**, administração ou **gestão** à conta de outrem, ou em caso de **falência**.

DIREITO DE EMPRESAS

- **OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS:**
 - **LIVROS EMPRESARIAIS:**
 - **Exibição judicial (NCPC):**

Art. 420. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a **exibição integral** dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:
I – na **liquidação** de sociedade;
II – na **sucessão** por morte de sócio;
III – quando e como determinar a lei.

Art. 421. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a **exibição parcial** dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a **suma que interessar ao litígio**, bem como reproduções autenticadas.

DIREITO DE EMPRESAS

- **OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS:**
 - **LIVROS EMPRESARIAIS:**
 - **Exibição judicial – eficácia probatória (NCPC):**

Art. 417. Os livros empresariais **provam contra seu autor**, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei **provam a favor de seu autor no litígio entre empresários**.

DIREITO DE EMPRESAS

- **OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS:**
 - **IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO:**
 - **Ineficácia probatória - Confissão (NCPC):**

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz **admitirá como verdadeiros** os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o **requerido não efetuar a exibição** nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

DIREITO DE EMPRESAS

- **OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS:**
 - **IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO:**
 - **Crime falimentar (Lei nº 11.101/2005):**

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. **Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar**, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

DIREITO DE EMPRESAS

- **OBRIGAÇÕES DOS EMPRESÁRIOS:**
 - **Levantamento anual do:**
 - **BALANÇO PATRIMONIAL:** ativo e passivo.
 - **BALANÇO DE RESULTADO ECONÔMICO:** lucro ou prejuízo tido no exercício.
 - **Obs.:** instituições financeiras devem levantar o balanço semestralmente.

DIREITO DE EMPRESAS

- **Estabelecimento empresarial ou fundo de comércio**
 - **Conceito:** conjunto de bens corpóreos e incorpóreos reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de sua atividade econômica.
 - **Natureza jurídica: universalidade de fato.** Essa universalidade de bens pode apresentar valor econômico superior à de seus bens separados. Esse valor denomina-se **aviamento**.

DIREITO DE EMPRESAS

- **Estabelecimento empresarial ou fundo de comércio**
 - **Bens corpóreos:**
 - Mercadorias, equipamentos, instalações, veículos, etc. (proteção: Direito Civil)
 - **Bens incorpóreos:**
 - Ponto comercial, nome comercial e propriedade industrial (proteção: Direito Empresarial)

DIREITO DE EMPRESAS

- **Estabelecimento empresarial ou fundo de comércio**
 - **Aviamento:**

EMPRESA	FATURAMENTO ANUAL (1999)	VALOR DE MERCADO (1999)	FATURAMENTO ANUAL (2007)	VALOR DE MERCADO (2007)
Microsoft	US\$ 15 bilhões	US\$ 507 bilhões	US\$ 51 bilhões	US\$ 299 bilhões
General Motors	US\$ 160 bilhões	US\$ 84 bilhões		
Apple			US\$ 36 bilhões	US\$ 140 bilhões

DIREITO DE EMPRESAS

- **Estabelecimento empresarial ou fundo de comércio**
 - **Alienação (trespasse) – CC/2002:**

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a **alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento**, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da **sociedade empresária**, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na **imprensa oficial**.

DIREITO DE EMPRESAS

- **Estabelecimento empresarial ou fundo de comércio**
 - **Alienação (trespasse) – CC/2002:**

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

DIREITO DE EMPRESAS

- **Estabelecimento empresarial ou fundo de comércio**
 - **Alienação (trespasse) – CC/2002:**

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

DIREITO DE EMPRESAS

- Estabelecimento empresarial ou fundo de comércio
 - Alienação (trespasse) – CC/2002:

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento **não pode fazer concorrência** ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

DIREITO DE EMPRESAS

- Estabelecimento empresarial ou fundo de comércio
 - Ponto comercial:
 - Conceito: local em que se encontra o estabelecimento empresarial.
 - Direito de inerência: interesse, juridicamente protegido, do empresário, da permanência de sua atividade no local onde se encontra estabelecido.
 - Ação renovatória: ação judicial que visa proteger o direito de inerência ao ponto.

DIREITO DE EMPRESAS

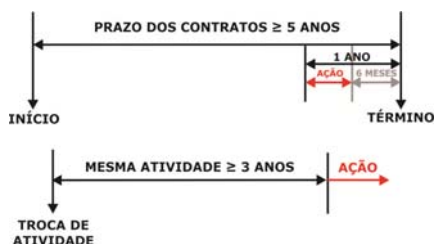
- CLIENTELA X FREGUESIA
 - Clientela: conjunto de pessoas que negociam com o estabelecimento, em virtude da qualidade de seus produtos/atendimento. Proteção: repressão à concorrência desleal.
 - Freguesia: conjunto de pessoas que negociam com o estabelecimento, em virtude de sua localização. Proteção: direito de inerência.

DIREITO DE EMPRESAS

- PONTO COMERCIAL
 - Ação renovatória – requisitos cumulativos – Lei nº 8.245/1991, art. 51:
 - O contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado (I)
 - O prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos (II)
 - O locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos, quando da propositura da ação (III)
 - Prazo decadencial: deve ser proposta entre 1 ano e 6 meses anteriores ao vencimento do contrato (§ 5º)

DIREITO DE EMPRESAS

- PONTO COMERCIAL
 - Ação renovatória – requisitos cumulativos – Lei nº 8.245/91, art. 51:



DIREITO DE EMPRESAS

- PONTO COMERCIAL
 - Ação renovatória – Exceção de retomada – Lei nº 8.245/1991, art. 52:
 - Obras: por determinação do Poder Público, tiver que realizar no imóvel obras que importarem na sua radical transformação; ou para fazer modificações de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade (I)
 - O locatário terá direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos e dos lucros cessantes ... se o locador, no prazo de três meses da entrega do imóvel, não der o destino alegado ou não iniciar as obras determinadas pelo Poder Público ou que declarou pretender realizar (§ 3º)

DIREITO DE EMPRESAS

- **PONTO COMERCIAL**
 - Ação renovatória – Exceção de retomada – Lei nº 8.245/91, art. 52:
 - **Uso próprio:** se o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente (II)
 - O imóvel não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo do locatário, salvo se a locação também envolvia o fundo de comércio, com as instalações e pertences (§ 1º)

DIREITO DE EMPRESAS

- **PONTO COMERCIAL**
 - Ação renovatória – Exceção de retomada – Lei nº 8.245/91, art. 72:
 - **Proposta abaixo do valor real:** a proposta do locatário não atender o valor locativo real do imóvel na época da renovação, excluída a valorização trazida pelo locatário ao ponto ou lugar (II)
 - O locador deverá apresentar, em **contraproposta**, as condições de locação que entenda compatíveis com o valor locativo real e atual do imóvel (§ 1º)

DIREITO DE EMPRESAS

- **PONTO COMERCIAL**
 - Ação renovatória – Exceção de retomada – Lei nº 8.245/1991, art. 72:
 - **Proposta melhor de terceiro:** ter proposta de terceiro para a locação, em condições melhores (III)
 - O locador deverá juntar **prova documental da proposta do terceiro**, subscrita por este e por duas testemunhas, com **clara indicação do ramo a ser explorado**, que não poderá ser o mesmo do locatário. Nessa hipótese, o locatário poderá, em réplica, **aceitar tais condições** para obter a renovação pretendida (§ 2º)
 - O locatário **terá direito a indenização** se a renovação não ocorrer em razão de proposta de terceiro (art. 52, § 3º)

DIREITO DE EMPRESAS

- **SHOPPING CENTER**
 - **PRINCIPAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS:**
 - *Res sperata*
 - Aluguel
 - Aluguel mínimo
 - Aluguel percentual
 - Aluguel em dobro no mês de dezembro
 - Fiscalização da contabilidade
 - Imutabilidade do ramo de comércio
 - Proibição da cessão
 - Sublocação
 - Trespasse
 - Transmissão de participação societária

DIREITO DE EMPRESAS

- **SHOPPING CENTER**
 - **NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO:**
 - Teorias societárias
 - Teorias da locação ou do arrendamento
 - Teoria do contrato misto ou coligado
 - Teoria do contrato atípico misto

EIRELI

- **O CRESCIMENTO DA ATIVIDADE II**
 - **O NEGÓCIO DE ROBERTO BATATA PROSPEROU:**
 - Ofereceram-lhe comprar um restaurante (estabelecimento empresarial) à beira mar.
 - A atividade vai demandar compras a prazo e vendas através de cartões de débito e crédito, além da manutenção de estoque.
 - **ORIENTAÇÃO DE SEU ADVOGADO:**
 - Abrir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou uma Sociedade Limitada.

DIREITO DE EMPRESAS

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

CC/2002:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma **única pessoa titular da totalidade do capital social**, devidamente integralizado, que não será inferior a **100 (cem) vezes o maior salário-mínimo** vigente no País.

- Somente pessoas físicas
- Valor mínimo

DIREITO DE EMPRESAS

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

CC/2002, art. 980-A:

§ 1º. O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a **firma ou a denominação social** da empresa individual de responsabilidade limitada.

Exemplo de firma: Roberto Batata – EIRELI – ME

Exemplo de denominação: Choperia Chopp & Chips – EIRELI - ME

Exemplo de nome fantasia: Chopp & Chips

DIREITO DE EMPRESAS

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

CC/2002, art. 980-A:

§ 2º. A **pessoa natural** que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em **uma única empresa** dessa modalidade.

DIREITO DE EMPRESAS

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

CC/2002, art. 980-A:

§ 3º. A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da **concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio**, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

DIREITO DE EMPRESAS

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

CC/2002, art. 980-A:

§ 6º. Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as **regras previstas para as sociedades limitadas**.

DIREITO DE EMPRESAS

Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)

CC/2002:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

DIREITO DE EMPRESAS

• NOME EMPRESARIAL

• FIRMA:

- **Empresário individual:** composto do nome civil do empresário, por extenso ou abreviado. **Pode** ser acrescida a atividade exercida. Ex.: Roberto Batata – ME ou Lanchonete R. Batata.
- **EIRELI:** composto do nome civil do empresário, por extenso ou abreviado. **Pode** ser acrescida a atividade exercida e **deve** ter a expressão EIRELI no final. Ex.: Roberto Batata – EIRELI – ME ou Lanchonete R. Batata – EIRELI.

DIREITO DE EMPRESAS

• NOME EMPRESARIAL

• FIRMA (RAZÃO) SOCIAL:

- **Sociedade empresária:** composto do nome civil de todos os sócios ou de alguns deles + a partícula & Cia.. **Pode** ser acrescida a atividade exercida. R. Batata & A. Lúpulo Ltda. ou Lanchonete Roberto Batata & Cia. Ltda.
- **DENOMINAÇÃO:**
 - **EIRELI:** composto de nome de livre escolha (expressão fantasia). **Deve** ter acrescida a atividade exercida e **deve** ter a expressão EIRELI no final. Ex.: Choperia Chopp & Chips – EIRELI.

DIREITO DE EMPRESAS

• NOME EMPRESARIAL

• DENOMINAÇÃO SOCIAL:

- **Sociedade empresária:** composto de nome de livre escolha (expressão fantasia). **Deve** ter acrescida a atividade exercida.
 - **Ex. de Sociedade Limitada:** Choperia Chopp & Chips Ltda.
 - **Ex. de Sociedade Anônima:** Choperia Chopp & Chips S/A ou Cia. Chopp & Chips – Choperia.